



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul
“E Defesa do Municipalismo”

Informação 099

CÂMARA MUNICIPAL. PROJETO DE
LEI. REFORMA ADMINISTRATIVA.
IMPACTO. POSSIBILIDADE.

Relator: Dr. Silomar Garcia Silveira, OAB/RS nº32.116.

A Egrégia Câmara Municipal de **ARROIO DO TIGRE/RS**,
solicita à **UVERGS** acerca da seguinte indagação:

“...

Legalidade do Projeto de Lei que introduz reforma administrativa, nos termos em que apresenta a minuta.

...”

Ora, a Administração Pública é por demais formalíssima, tendo os princípios que a norteiam aqueles insculpidos no art.37, “caput” da Constituição Federal.

A matéria deve ser enfrentada à luz dos princípios constitucionais já referidos, mas sobretudo à luz das normas da administração pública, pautada de forma cogente pelos princípios retro ilustrados, em combinação com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Sr. Cristian Schneider, MD Diretor Executivo do Legislativo Municipal de Arroio do Tigre encaminha o Projeto de Lei nº 025 de 26 de março de 2025, de origem do Poder Executivo, com a seguinte proposição:

"Cria nova estrutura de cargos e funções no âmbito da administração pública do Município de Arroio do Tigre, estabelece normas para sua organização e funcionamento, e dá outras providências."

Inicialmente deve-se fazer a seguinte observação:

Para a alteração das estruturas de carreiras e outras alterações nas despesas com pessoal há necessidade de atendimento ao disposto no Art. 169. § 1º, incisos I e II, bem como o disposto no Art. 21 da Lei Complementar nº 101 de 2000 e suas atualizações, conforme transcrito a seguir:

Na Constituição Federal:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar."

"§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

"I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

"II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Na Lei Complementar nº 101 de 2000:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

"I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

"a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;"

Em síntese, há necessidade de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente para o presente exercício bem como o relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como a declaração de compatibilidade do ordenador de despesas.

Sem estas exigências o Projeto de Lei não pode prosperar. Quanto aos termos do Projeto de Lei 025 de 2025, cabe destacar os seguintes aspectos:

No § 1º do Art. 2º,

"§ 1º. O quadro de cargos de provimento efetivo, cujo acesso se dará através de concurso público, constitui o quadro de cargos permanentes dentro da estrutura da Administração Pública do Município, adquirindo estabilidade após cumprimento do período de estágio probatório."

O § 4º do Art. 41 da Constituição Federal define o período do estágio probatório bem como seu processo de avaliação, conforme segue:

*"Art. 41. São estáveis **após três anos de efetivo exercício** os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público."*

*"§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a **avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.** (Grifamos)"*

No Art. 4º, Parágrafo Único:

"Parágrafo Único As contratações de que trata o caput, serão de natureza administrativa, regidas pela Lei Municipal nº 2.954, de 24 de maio de 2018, na proporção necessária para atender a situação emergencial."

Federal: Conforme dispõe o inciso IX do Art. 37 da Constituição

"IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

Conforme entendimentos de tribunais superiores, nos entes municipais é obrigatória a apreciação do Poder Legislativo para cada Lei específica que autorize contratações emergenciais.

No § 2º do Art. 5º.

"§ 2º. Para o provimento e como condição de permanência dos cargos que exigem a condição de graduação, este requisito deverá ser comprovado com a posse."

Entendo que a redação poderia ser mais definitiva: **por ocasião da posse.**

O Art. 6º prevê que:

"Art. 6º. As especificações dos cargos efetivos, criados pela presente Lei, são os que constituem o Anexo I, que é parte integrante desta lei."

Destaca-se que o Anexo I não foi apensado ao PL 025 de 2025.

O Art. 9º tem a seguinte redação:

"Art. 9º Fica definido o Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Poder Executivo Municipal, com número de cargos,"
"09- Secretários Municipais- CC-9 -R\$ 8.099,68 – 40"

Ocorre que no rol de Cargos em Comissão conta o dos Secretários Municipais, que não são CC, mas sim Agentes Políticos remunerados por subsídios cuja competência é da Câmara Municipal, conforme Art. 29, inciso V da Constituição Federal e Art. 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

"Art. 29 V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"
"Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal."

Os Artigos 10 e 11 confirmam o vínculo dos Secretários e dos CC tornando desnecessária sua inclusão no Art. 9º.

Os Cargos em Comissão também não devem ter carga horária.

Há interpretação dos tribunais superiores sobre sua dedicação exclusiva.

O § 2º do Art. 12.

"§2º. O servidor municipal que optar pelo provimento em forma de função gratificada não sofrerá prejuízo nos seus vencimentos."

Destacando que o Inciso XV do Art. 37 da Constituição Federal já expressa a irredutibilidade:

*"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos **são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"*
(Grifamos)

É como respondemos a matéria e à disposição para maiores informações, opinamos, porém, que nada impede a tramitação acompanhada do impacto orçamentário.

Porto Alegre, 31 de março de 2025

Silomar Garcia Silveira
OAB/RS:32.116
Assessoria Jurídica UVERGS

Robinson Fabiano da Silva Zahn
OAB/RS:38.891

Edison Imar Oliveira Mello
Economista
Consultor Jurídico DEJUR/UVERGS

Maria Ana Valmorbida

Bacharela – Assistente/DEJUR

À disposição pelo telefone 51 981518279